



ATA ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSÁ/RJ

Nos dias vinte e quatro de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas e vinte minutos reuniram-se na sede da PREVIBAM – Fundo de Previdência Social de Barra Mansa, localizada à Rua Bernardino Inácio da Silva, nº 37, Centro, Barra Mansa/RJ, os membros do Conselho Fiscal, o Sr. Edvaldo de Souza e as Sras. Ana Cristina Ferreira Maciel, Maurineia de Moura Barros, Gilda de Fátima Ribeiro Calderon, Maira das Graças Sellani Furtado, como presidente do Conselho, Denise Aparecida Costa Teixeira como suplente, e a Sra. Denise Santos Gomes Presidente do Fundo de Previdência e a Srta. Marcella de Oliveira Brasil Secretária do Conselho Fiscal. Inicialmente a Presidente do Conselho Fiscal Sra. Maira das Graças Sellani Furtado, declarou aberta a reunião, cumprimentando com boas vindas a Sra. Denise Gomes que retornou da licença maternidade. A Sra. Denise agradeceu a saudação e expressou seu contentamento em retornar ao FPS/BM. Logo após, feita a leitura da ata da reunião anterior, aprovada pelos membros presentes e apresentado pela Conselheira relatora Maurineia de Moura Barros o Parecer do Balancete de setembro de 2022, anexo, com os resultados mais relevantes de: Saldo que passa para o mês de outubro R\$ 60.348.111,48; Arrecadados de Contribuição social e patronal R\$ 2.525.856,95; Recebimento do Parcelamento dos débitos previdenciários o valor de R\$ 2.587.133,24, bem como juros e multa R\$ 2.834.583,87; Aplicados em renda fixa e variável o valor de R\$ 59.791.943,04 com rendimento positivo até o mês de R\$ 1.842.449,75; Compensação previdenciária de R\$ 827.819,71; Aportes efetuados pela Prefeitura no mês de R\$ 765.000,00; Pago aos 2.600 aposentados e pensionistas do Plano Financeiro o valor de R\$ 8.325.083,79 e aos 19 aposentados e 09 pensionistas do Plano Previdenciário R\$ 20.610,30, no total de R\$ 8.345.694,09. A Sra. Maira ressaltou que no mês de setembro, os recursos para cobertura da folha de pagamento do mês do Plano Financeiro foram: as Contribuições Sociais e Patronais a Compensação previdenciária, Outras receitas diversas, o Parcelamento de débitos previdenciários e os Aportes Financeiros, totalizando R\$ 8.654.288,45. Ressaltou também que a Aplicação em Renda Fixa e Variável foi novamente positiva, com rendimento de R\$ 46.538,01 e até mês de R\$ 1.842.449,75. A Presidente do FPS/BM informou que a lei 4959, de 15/12/2021 em vigor a partir de 01/01/2022, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação-FME, passando a integrar o Balancete do FPS como Unidade Gestora e que apesar da vigência da lei desde janeiro de 2022, os repasses das Contribuições Sociais e Patronais devidos ao Fundo, só passaram a ser realizados em abril de 2022 e que o RPPS não teve qualquer prejuízo de janeiro a março de 2022, tendo em vista que os mesmos foram repassados pela Prefeitura. A Sra. Denise Gomes apresentou ao Conselho a Lei Complementar nº 95 de 12 de setembro de 2022, anexo, que institui o Regime de Previdência Complementar onde o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões, devidos pelo RPPS aos servidores públicos, de cargos efetivos incluindo Autarquias e Fundações que ingressarem no Serviço Público a partir de sua vigência, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RPPS. E que a implementação da RPC será administrada por uma entidade contratada pelo Município. A Presidente solicitou aos Conselheiros que não possuem a Certificação que

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA MANSÁ

End: Rua Bernardino Inácio da Silva, 37 – Centro – CEP 27345-350– Barra Mansa/RJ

Tel.: (24) 3323-0070 ou 3323-0071



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social de Barra Mansa

se certifiquem, pois se trata de uma exigência da Secretaria de Previdência. E por fim, a Sra. Denise convidou o Conselho Fiscal para reunião de apresentação da Política de Investimento de 2023 que será realizada no dia 16/11/2022 às 10 horas, com local a definir. Nada mais havendo a tratar a Presidente do Conselho declarou encerrada a reunião às dezoito horas e quinze minutos, eu Marcella de Oliveira Brasil Secretária do Conselho Fiscal, lavrei a presente Ata que lida e aprovada será por todos assinada.



PARECER DO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2022
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA MANSA
CONSELHO FISCAL

Analisei o Balancete de setembro de 2022, que apresentou os seguintes resultados, destacando-se os mais relevantes:

O saldo disponível que passa para o mês de outubro é de R\$ 60.348.111,48, sendo R\$ 360.250,14 do plano financeiro, R\$ 59.798.054,42 do plano previdenciário e R\$ 189.806,92 de taxa administrativa.

Foi arrecadado de Contribuições Sociais e Patronais o valor de R\$ 2.525.856,95. Com referência aos Contratos de Parcelamento de Débitos Previdenciários, consta o valor recebido até setembro de 2022 de R\$ 16.659.486,08, recebidos de Parcelamento de Débitos Previdenciários, bem como de juros e multas o valor total de R\$5.421.717,11.

Aplicados em renda fixa e variável o valor de R\$ 59.791.943,04, com rendimento de R\$ 46.538,01 no mês e até o mês o valor de R\$ 1.842.449,75.

Consta também o valor de R\$ 827.819,71 de Compensações Previdenciárias – Plano Financeiro.

Foram efetuados Aportes no valor de R\$ 765.000,00 e pagos aos 2.600 Aposentados e Pensionistas do Plano Financeiro o valor de R\$ 8.325.083,79 e pagos aos 10 Aposentados e 09 Pensionistas pertencentes ao Plano Previdenciário o valor de 20.610,30, no total de 8.345.694,09.

Pelo exposto, opino pela aprovação do presente Balancete.

É o meu parecer.

Barra Mansa, 18 de outubro de 2022.



Maurineia de Moura Barros
Conselheira Relatora do Balancete de setembro de 2022
CONSELHO FISCAL FPS/BM



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 12 DE setembro DE 2022.

Ementa: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Barra Mansa; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

***CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR***

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Barra Mansa, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§1 - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2 - A implementação do Regime de Previdência Complementar se dará por meio da adesão, pelo Município de Barra Mansa, na qualidade de Patrocinador, a Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante aprovação de Convênio de Adesão pela autoridade competente.

Art. 2º - O Município de Barra Mansa é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Ente Federativo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e
Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060 – FONE (24)3322-2652
E-mail: secretaria@camarabarramansa.rj.gov.br – Site www.camarabarramansa.rj.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de vigência da publicação da aprovação, pela autoridade competente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar, independentemente de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido.

Parágrafo único - O servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da entrada em vigor desta lei podem aderir ao RPC se, expressamente exercerem a opção de que trata o artigo 40, §16, da Constituição Federal.

Art. 4º - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no §1 do art. 1º desta lei.

Art. 5º - Os servidores definidos no §1 do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único - O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 6º - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º - O Município de Barra Mansa somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico, que será de caráter facultativo ao participante.

***Seção II
Do Patrocinador***

Art. 8º - O Município de Barra Mansa é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, na legislação aplicável, no convênio de adesão e no regulamento e no Estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma descentralizada, pelos poderes, pelas suas autarquias, pelas agências reguladoras e pelas fundações, e, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§ 2º - O Município de Barra Mansa será considerado inadimplente em caso de descumprimento, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, nos instrumentos contratuais firmados, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Regulamento e plano de custeio do respectivo Plano de Benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao Plano de Benefícios.

Art. 10 - Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência;

II - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

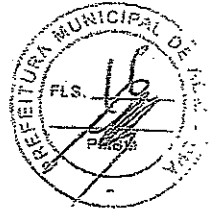
III - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa dias) no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

***Seção III
Dos Participantes***

Art. 11 - Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o artigo 2º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo, titulares de cargos efetivos, incluída suas autarquias e fundações, observado o artigo 3º desta lei:

I - Tenham ingressado no serviço público após a data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade competente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Rua República do Paraguai, 60 - Centro - CEP 27310-060 - FONE (24)3322-2652
E-mail: secretaria@camarabarramansa.rj.gov.br - Site www.camarabarramansa.rj.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

II- Tenham ingressado no serviço público antes da data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade competente, do convênio de adesão do patrocinador a plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, observado o artigo 3º desta lei.

Art. 12 - Os servidores de cargo efetivo referidos no inciso II deste artigo poderão, mediante prévia e expressa opção, de forma irrevogável, aderir ao Regime de que trata esta Lei, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando da concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra Mansa.

Art. 13 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

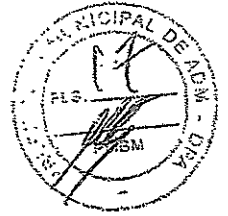
II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§ 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14 - Os servidores referidos no artigo 3.º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar a partir da data em que se der a percepção de remuneração mensal normal de contribuição acima do limite máximo estabelecido.

§ 1º - É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Barra Mansa, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga nos termos do regulamento.

§ 3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º - No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 15 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§3º - O Patrocinador poderá, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do plano, antecipar o pagamento das contribuições de sua responsabilidade.

Art. 16 - Para definição da base de cálculo das contribuições do Patrocinador e do participante serão considerados os valores do salário, de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter ou quaisquer outras vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, excluídas:

I - A ajuda de custo em razão de mudança de sede;

II - A indenização de transporte;

Constituição Federal;

III - O abono de permanência de que trata o §19 do artigo 40 da

IV - O auxílio-alimentação;

V - O auxílio-creche;

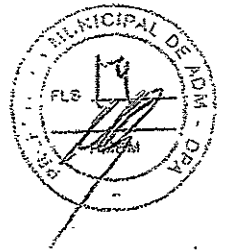
VI - O salário-família;

Art. 17 - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - contribuição do patrocinador será paritária à definida na forma do § 1º do art. 15 sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

§2º - Observadas as condições previstas no § 1.º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18 - A entidade fechada de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 19 - A escolha da entidade fechada de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade, transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1 - A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte, a título de adiantamento de contribuições futuras, limitado ao valor de R\$ 50.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(CINQUENTA MIL REAIS), em parcela única ou parcelados, à Entidade Fechada de Previdência Complementar mencionada no §2 do artigo 1º.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 12 DE setembro DE 2022.


RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM edição nº 1314
de 10/09/22